

Revogação da Suspensão dos Prazos Tributários

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio que procede à 4.ª alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

Foi publicada a Lei n.º 16/2020, de 29 de maio que procede à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação. Este diploma é relevante em matéria de prazos tributários, pois vem cessar o regime de suspensão dos prazos sua generalidade.

Processo Tributário (Processos urgentes e não urgentes)

Os prazos relativos a atos processuais e procedimentos que devam ser praticados em processos e procedimentos que corram termos nos **Tribunais Administrativos e Fiscais, no Tribunal Constitucional, nos Tribunais Arbitrais (CAAD) e nos órgãos de execução fiscal**, deixam de estar suspensos e retomam a sua contagem a partir do quinto dia a contar da publicação do presente diploma, ou seja, 3 de junho de 2020.

Não obstante, foram adotadas as seguintes medidas transitórias e excecionais no que respeita às diligências a realizar no âmbito dos processos:

a) Audiências de discussão e julgamento e outras diligências que impliquem inquirição de testemunhas

Devem realizar-se presencialmente e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde (DGS) ou, quando assim não seja possível, deverão ser realizadas através de meios de comunicação à distância adequados quando estiverem reunidas todas as condições que o legislador prevê como necessárias.

b) Outras diligências

Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros

atos processuais e procedimentais devem ser realizadas através de meios de comunicação à distância adequados.

Apenas quando aqueles meios se revelem insuficientes ou inadequados, é que estas diligências devem ter lugar presencialmente e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela DGS.

c) Exceções

Em qualquer tipo de diligência, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar -se através de meios de comunicação à distância adequados, sempre que as partes, os seus mandatários, ou outros intervenientes processuais sejam, comprovadamente:

- Maiores de 70 anos;
- Imunodeprimidos;
- Portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco.

d) Prescrição e caducidade

Os prazos de prescrição e caducidade, relativamente à maioria dos tipos de processos e procedimentos, deixem de estar suspensos e são alargados pelo período temporal em que vigorou a sua suspensão.

Excetua-se os prazos de caducidade e prescrição relativos a processos e procedimentos no âmbito dos quais não seja possível realizar, nem presencialmente, nem através de meios à distância, diligências judiciais que requeiram a presença física das partes. Deste modo, nestas situações estes prazos permanecem suspensos.

Casos Específicos de Manutenção do Regime da Suspensão

A par da regra geral ora estabelecida, o legislador optou por manter situações específicas relativamente às quais os prazos permanecem suspensos:

- a) Os atos a realizar em sede de processo executivo relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
- b) Os atos a realizar em sede de processo executivo referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado, em que este pode requerer a suspensão da sua prática.

Execuções fiscais

O Decreto-lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, estabeleceu um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais e não foi revogado pela Lei n.º 16/2020, de 29 de março.

Com efeito, aquele Decreto determina que os processos de execução fiscal se devem manter suspensos, sempre e pelo menos até 30 de junho de 2020, mesmo no caso de a situação excecional vir a cessar em data anterior.

Prazos nos Procedimentos Administrativos e Tributários

No âmbito dos procedimentos administrativos e tributários, o diploma em apreço vem revogar a suspensão dos prazos com as seguintes particularidades:

- a) Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria durante a vigência do regime de suspensão estabelecido na Lei n.º 1 -A/2020, consideram -se vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei n.º 16/2020.
- b) Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, caso a suspensão referida não tivesse tido lugar, consideram -se vencidos:

- no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei n.º 16/2020 caso se vencessem até esta data;
 - na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor Lei n.º 16/2020.
- c) Neste domínio, cessa a suspensão dos prazos de caducidade e prescrição relativamente a procedimentos administrativos e tributários, sendo estes alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.
- d) Relativamente aos prazos das fases administrativas em matéria contraordenacional, os prazos retomam a sua contagem na data de entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, ou seja, 3 de junho de 2020.

Ana Pinto Moraes
anamoraes@pintoribeiro.pt

Vanessa Lopes Rodrigues
vanessarodrigues@pintoribeiro.pt

www.pintoribeiro.pt